

LEI Nº 008/2006

SÚMULA: Dispõe sobre ações prioritárias da administração pública municipal, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução financeira a serem executadas pelo Município de Campina da Lagoa, no exercício de 2007, e dá outras providências.

A Camara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais APROVOU, e eu, Celso Ferreira, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas para o exercício de 2007, as ações prioritárias da Administração Pública Municipal, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução financeira, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica do Município, com o Art. 20 A da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e demais legislação que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I- ações prioritárias, objetivos e metas da administração pública municipal;
- II- metas e riscos fiscais;
- III- disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV- estrutura e organização da lei orçamentária;
- V- diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- VI- normas relativas à execução financeira e orçamentária;
- VII- normas e regime de seguridade social.

CAPÍTULO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As ações prioritárias, objetivos e metas constantes do plano plurianual para o exercício de 2007, fixados em lei municipal, passam, a partir da edição da presente lei, a vigorar de acordo com as ações programáticas estabelecidas no Anexo I.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º- O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária

ocorridas até 31 de Dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I- às modificações na legislação tributária decorrentes da revisão de sistemas tributários;
- II- à concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III- à revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- IV- ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da dívida ativa municipal.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º- A proposta orçamentária será composta dos Anexos I e II, que conterão:

- I- legislação e resumo da receita, referente ao orçamento fiscal e próprio da administração direta e indireta;
- II- orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 5º- O orçamento fiscal próprio e dos fundos, discriminarão a despesa por órgãos, unidades orçamentárias, projetos e ou atividades, segundo a classificação funcional programática e natureza dos gastos, nos moldes da Portaria SOF nº.35, de 01 de agosto de 1989 e suas alterações,obedecendo, no mínimo, os agrupamentos a seguir descritos, combinados com as modalidades de aplicação e elementos de despesa constantes da referida norma:

a- CATEGORIA ECONÔMICA

- 3. despesas correntes
- 4. despesas de capital

b- GRUPO DE DESPESA

- 1. pessoal e encargos sociais
- 2. juros e encargos da dívida interna
- 3. outras despesas correntes
- 4. investimentos
- 5. inversões financeiras
- 6. amortização da dívida interna
- 7. outras despesas de capital

Art. 6º- As programações dos fundos municipais, serão abertos como unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas, exceto do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina da Lagoa.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º- Dos montantes estabelecidos na proposta orçamentária para o exercício de 2007, o percentual mínimo de 3 (três) por cento da receita corrente líquida apurada até o último bimestre anterior à elaboração da proposta, será consignada em Reserva de Contingência.

Parágrafo Único- Não utilizando a reserva de contingência para a finalidade específica, no mês de dezembro a mesma poderá ser revertida como recurso orçamentário para abertura de créditos suplementares.

Art. 8º- A lei orçamentária anual para o ano de 2007 conterà autorização legislativa para que o Executivo Municipal, através de decretos adicionais suplementares, no limite do percentual fixado na LOA (Lei Orçamentária Anual).

Art. 9º- O Projeto de Lei do Orçamento para 2007, destinará recursos para atender prioritariamente:

- I- ao pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de Julho do presente exercício;
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III- ao pagamento do serviço da dívida pública;
- IV- aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;
- V- a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 212 e seu § 5º da Constituição Federal e no Art. 60 seus parágrafos do Ato das Disposições Transitórias e FUNDEF;
- VI- ao custeio do plano complementar ao Sistema Único de Saúde;
- VII- ao custeio do plano municipal de Assistência Social.

Art. 10- O Poder Legislativo, até o dia 05 (cinco) do mês de setembro do presente exercício, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, em conformidade com o Art. 29 A da Constituição Federal, limitada em 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do Art. 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, e observando o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Receita Corrente Líquida do Exercício Financeiro do ano anterior), para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 11- As receitas do orçamento fiscal e dos órgãos da administração indireta, serão programadas para atender prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e principal da dívida, precatórios judiciais, manutenção das atividades e dos bens públicos e contrapartidas de financiamentos e de convênios.

Parágrafo Único- Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

Art. 12- O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Parágrafo Único- A lei poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo para custeio de despesas com o regime de previdência.

Art. 13- O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de operações de crédito a serem contratadas, a ser fixado na LOA e observado o disposto no artigo 8º desta Lei.

§ 1º- A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência da Lei específica autorizando a aplicação dos mesmos, em despesas correntes, observando o disposto no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal, no disposto no artigo 7º seus parágrafos e no artigo 98 da Lei Federal 4.320/64, na Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e nas restrições da Lei Complementar nº 101/2000, nos seus artigos 29 a 41, parágrafos e incisos.

§ 2º- O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa de custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto nos Art. 32 e 38 da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.

Art. 14- Constará do projeto de lei orçamentária demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 15- A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos à conta de recursos do orçamento fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

- I- 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo Único- Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 16- O projeto de lei orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos da implantação do plano de cargos e salários, do reenquadramento de servidores, de adicionais por tempo de serviço, decorrentes da programação de reajuste salarial aos servidores e agentes políticos e do aumento de vagas para as diversas áreas da administração municipal.

§ 1º- Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no caput neste artigo, serão custeados com recursos do orçamento fiscal.

§ 2º- Na lei orçamentária anual, será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, para remuneração os profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 12 de Setembro de 1996.

§ 3º- Será destinado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para os dispêndios com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos da emenda constitucional nº 29.

Art. 17- O Poder Executivo fica autorizado a incluir na proposta orçamentária para o exercício de 2007, custos com ampliação de ações nas áreas de educação, saúde, esporte, ação social, cultura, infra-estrutura, urbanismo e aperfeiçoamento administrativo e

com a criação do programa de apoio e financiamento a implantação de indústrias, de fomento a agropecuária e de estímulo ao comércio.

Parágrafo Único- Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no caput deste artigo, correrão a conta de recursos do orçamento fiscal.

Art. 18- Ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser incorporados emendas, que:

- I- sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:
 - a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seu encargos;
 - b) sobre o serviço da dívida;
 - c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas.

Art. 19- Os créditos destinados e investimentos a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para 2007, deverá observar o disposto no inciso II da Seção I e na Seção II do Capítulo 7º da Lei Complementar 101/2000, no Artigo 52 da Constituição Federal e os investimentos previstos na Lei Municipal nº 25/2001, Plano Plurianual para o quadriênio 2006 a 2009.

Art. 20- O projeto de lei orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º- Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência da lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4,320/64.

§ 2º- Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados e disciplinados por meio de lei específica.

§ 3º- No projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedado à inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programadas não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4,320/64.

Art. 21- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estado e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 22- As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

Art. 23- Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e os transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.

Art. 24- As obras iniciadas sob a responsabilidade do município, terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

Art. 25- As programações custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos e operações de créditos não contratados, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos instrumentos.

Art. 26- A implementação do disposto nos artigos 16 e 17 da presente lei ficam condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei, e será precedida de declaração do administrador municipal assegurando que o aumento tem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, informando a origem dos recursos financeiros destinados à sua cobertura.

Art. 27- Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2007, observando o disposto no artigo 8º desta Lei.

- I- por meio de abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública, e desde que tecnicamente justificado, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;
- II- as autorizações contempladas neste artigo, são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações orçamentárias dos fundos.

Art. 28- A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita depende de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 29- A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º- Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal nos trinta dias subseqüentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.

§ 2º- Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas de empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

§ 3º- Das limitações de gastos estabelecidos no parágrafo anterior, excluem-se as obrigações constitucionais e legais afetas ao Município, precatórios regularmente inscritos, despesas decorrentes de decisões judiciais, pagamento do serviço e do principal da dívida contratada e ou fundada.

Art. 30- Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação dos disposto no artigo 37.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31- Os recursos orçamentários repassados a entidades através de convênios, ou aos conselhos municipais, por força da lei, deverão:

- I- ter autorização legislativa, através de lei específica;
- II- ser comprovado a utilização dos recursos previstos no caput deste artigo, através de prestação de contas, feita pelas entidades ou pelos conselhos, junto ao departamento de contabilidade da Secretaria de Finanças do Município e ao Poder Legislativo.

Art. 32- São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 33- A concessão de desconto para pagamento à vista de tributos municipais, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo, não constitui incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira.

Art. 34- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no plano plurianual, a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que, tenha início e término no exercício financeiro de 2007.

Art. 35- As despesas de publicidade da administração municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º- Entende-se como publicidade, as ações relativas à divulgação do trabalho do órgão.

§ 2º- As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, decretos, leis, outros atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-á na atividade de funcionamento.

Art. 36- Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 37- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 03 de Julho de 2006.

CELSO FERREIRA
Prefeito Municipal

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PLANO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2007

ANEXO - I

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

- 1- realizar sessões legislativas;
- 2- apreciar mensagens do Executivo;
- 3- apresentar projetos de lei;
- 4- editar resoluções;
- 5- apreciar ante projetos de lei;
- 6- construção da sede do Legislativo;
- 7- assinatura de jornais e revistas;
- 8- julgar as contas do prefeito municipal;
- 9- adquirir publicações técnicas e jurídicas;
- 10- treinamento de servidores e vereadores;
- 11- participar de reuniões, conferências e simpósios;
- 12- aquisição de equipamentos e material permanente.

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

- 1- viabilizar, coordenar e controlar os objetivos e metas programadas pelo Prefeito Municipal;
- 2- coordenar as atividades executadas pelos órgãos da administração indireta;
- 3- executar atividades de natureza jurídica;
- 4- assessorar o Chefe do Executivo nas relações com os diversos seguimentos da sociedade e na sua representatividade diante dos setores e autoridades municipais, estaduais e federais.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 1- atualização do Plano de cargos e salários;
- 2- realizar concurso público;
- 3- realizar teste seletivo;
- 4- capacitação de servidores;
- 5- aquisição de terrenos;
- 6- assinatura de jornais e revistas;
- 7- aquisição de veículos;
- 8- construção da sede administrativa do Poder Executivo;
- 9- aquisição de equipamentos e material permanente.

SECRETARIA DA FAZENDA

- 1- elaborar a lei de diretrizes orçamentárias;
- 2- elaborar o orçamento programa anual;
- 3- efetuar o controle interno;
- 4- elaborar balancetes mensais;
- 5- elaborar o balanço e a prestação de contas;
- 6- prestar contas de recursos de convênios;
- 7- amortização da dívida pública e pagamento dos precatórios;
- 8- atualizar o cadastro imobiliário;
- 9- lançar talões de IPTU;
- 10- conceder alvarás.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

- 1- elaborar, viabilizar, coordenar e controlar a execução dos convênios firmados com órgãos dos Governos Federal e Estadual;
- 2- elaborar os projetos para execução de obras de engenharia.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1- capacitação de funcionários;
- 2- aquisição de materiais didáticos e pedagógicos;
- 3- construção de unidade escolar;
- 4- conservação de veículos do transporte escolar;
- 5- aquisição de materiais permanente para as escolas municipais;
- 6- reforma de escolas municipais;
- 7- aquisição de veículos para o transporte escolar;
- 8- manutenção e reforma da casa da cultura;
- 9- construção da sede da secretaria da educação e cultura;
- 10- construção de abrigos para alunos da rede escolar;
- 11- participação em cursos para reciclagem de funcionários.

SECRETARIA DE SAÚDE

- 1- aquisição de medicamentos;
- 2- consultas médicas;
- 3- atendimento médico-hospitalar;
- 4- incrementar ações objetivando a erradicação do aedes aegypti no município;
- 5- reestruturar a vigilância sanitária e epidemiológica;
- 6- encaminhamento de pacientes a outras cidades;
- 7- prestar atendimento pré-natal, diminuindo a mortalidade materno-infantil;
- 8- promover o atendimento ambulatorial da criança até um ano de idade;
- 9- reduzir a taxa de morbi-mortalidade infantil;
- 10- estimular o aleitamento materno;
- 11- diminuir a incidência de infecção por DST/AIDS;
- 12- promover a multivacinação em crianças de 0 a 5 anos de idade;
- 13- executar o programa de atendimento ao hipertenso e diabético;
- 14- adquirir veículos para transporte de pacientes emergenciais;
- 15- aquisição de equipamentos para laboratório;
- 16- ampliar o Posto de Saúde Central;
- 17- manutenção e reforma dos Postos de Saúde dos Distritos de Herveira, Bela Vista do Piquiri, Salles de Oliveira, Jardim Santa Terezinha e da COHAPAR.

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

- 1- promover assistência à criança e adolescente em risco social e vítima de violência;

- 2- promover eventos que visem ações que garantam a melhoria de qualidade de vida nas comunidades carentes;
- 3- implantar programas de orientação sócio-familiar para geração de renda e acesso a atividades culturais, de lazer;
- 4- desenvolver o atendimento à terceira idade;
- 5- subvenções a entidades assistenciais não governamentais;
- 6- manutenção de crianças e adolescentes em situação de abrigo;
- 7- propiciar cursos de capacitação e orientação no centro de treinamento;
- 8- manutenção dos fundos municipais de assistência social e dos direitos da criança e do adolescente;
- 9- desenvolver programas de suplementação alimentar a famílias carentes.

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

- 1- aquisição de material esportivo;
- 2- participação em jogos oficiais;
- 3- construção de quadra poliesportiva;
- 4- capacitação dos técnicos desportivos;
- 5- realização de Campeonatos Municipais.

SECRETARIA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS

- 1- readequação de estradas e carreadores;
- 2- reforma e construção de pontes em alvenaria;
- 3- aquisição de máquinas, veículos e equipamentos.

SECRETARIA DE URBANISMO

- 1- ampliação da rede de iluminação pública;
- 2- construção da estação rodoviária;
- 3- calçamento com pedras irregulares;
- 4- pavimentação asfáltica e obras complementares;
- 5- recapeamento asfático;
- 6- aquisição de veículos e equipamentos;
- 7- urbanização de calçadas;
- 8- construção de aterro sanitário;
- 9- reurbanização da Lagoa II;
- 10- reurbanização da Praça João XXIII;
- 11- remodelação de avenidas.

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- 1- participar de cursos e treinamentos;
- 2- manter o convênio com a EMATER;
- 3- aquisição de equipamentos;
- 4- incentivar a recuperação de matas ciliares e proteção de minas.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 1- realizar cursos objetivando a formação de mão-de-obra para indústria, comércio, artesanato e prestação de serviços;
- 2- construir barracão para abrigar pequenas indústrias;
- 3- participar de cursos e treinamento;

Campina da Lagoa, 30 de Junho de 2006.

CELSO FERREIRA
Prefeito Municipal